



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cas

Sessão de 23 julho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.489

Recurso n.º 96.970 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA

Recorrido DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - MICROEMPRESA - PERDA DA ISENÇÃO E TRIBU
TAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE BOLO
EM BURLAR A FAZENDA PÚBLICA. - Ainda que ins-
taurado litígio administrativo, onde demonstra
a Fazenda Nacional ter a pessoa jurídica perdi-
do o benefício de isenção do imposto de renda
por reduzida receita bruta por causa não reve-
ladora de dolo ou fraude (v.g. omissão de re-
ceita), é lícito e há de acolher-se pedido de
tributação do seu resultado pelo método do lu-
cro presumido, desde que satisfeita as condi-
ções legais para enquadrar-se neste regime, con-
forme subetende-se da interposição conjugada
dos PN/CST nºs 19/87, 29/87 e 35/87.

- Recurso a que se dá provimento total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Cons-
elho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO
5º DO REGIMENTO II

VISTO EM
23 A60 1990


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (suplente) e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.970

Recorrente: CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA.

Acórdão nº 103-10.489

R E L A T Ó R I O

CASA FORTES BUSTAMANTE LTDA., empresa com sede em Pedralva-MG, na Rua Xavier Lisboa, nº 6, inscrita no CGC-MF nº..... 23.437.775/0001-24, inconformada com a R.decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

Vendo-se desenquadrada pelo Fisco da condição de microempresa, foi alvo, a sociedade, de lançamento de imposto de renda, uma vez que teria ela sócio com mais de 5% de participação em outra pessoa jurídica, cuja soma das receitas brutas haveria ultrapassado o limite de lei (Lei nº 7.256/84, art.3, IV), em relação ao exercício de 1987.

A autuada impugnou o crédito tributário sustentando que a soma das receitas brutas não ultrapassa o limite fixado pelo Decreto nº 95.184/87, o qual, no seu entender, teria estabelecido uma média mensal para o volume da receita ($10.000 \times 12 = 833,33$).

Contraditando, o fiscal autuante posicionou-se pela manutenção da exigência (fl.08).

O decisum hostilizado, acolhendo a tese do Erário, veio assim ementado (fl.10):

"IRPJ. Exercício de 1987. Ano-base de 1986.

"Microempresa. Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84, a empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 5% no capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado para o exercício."

Na peça recursal de fls., a Recorrente, após concordar com a perda do benefício fiscal, pleiteia que a tributação em tela se dê pelo método do lucro presumido, o que acarretaria na redução do cré-

117

Acórdão nº 103-10.489

dito tributário de 1.721,43 BTNF para 269,26 BTNF, já extinto por força dos recolhimentos que efetuou (fls.23 e 24).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

De acordo com o PN/CST nº 35/87, na hipótese de suspensão ou perda da isenção, a microempresa (ME), desde que satisfaça as condições previstas no RIR/80, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, utilizando os percentuais cabíveis (3,5% ou 10%) sobre a parcela da receita que exceder o limite da isenção.

Refira-se que a Recorrente, por ser sociedade comercial (revenda de mercadorias) e ter auferido receita bruta anual não superior a 100.000 ORTN, estava em condições de optar pelo lucro presumido no exercício de 1987 (RIR/80, art.389).

Satisfeitas, pois, as condições legais, não vislumbro óbice ao acolhimento do pleito recursal, no sentido de tributar-se, em decorrência da perda do direito de isenção, o lucro presumido de 3,5% sobre a sua receita bruta, em tal exercício, mormente quando a empresa não deu sinal de procedimento fraudulento tendente a reduzir sua carga fiscal.

Tal implica, assim, na redução do crédito tributário para 269,26 BTNF, como constou, aliás, do cálculo de fl.28, inclusive com o benefício da redução da multa em 50%, conforme notificado à Recorrente pela intimação de fls.15 e 16.

Ante o exposto, voto pelo provimento total do recurso, declarando-se a extinção do crédito tributário no valor de 269,26 BTNF

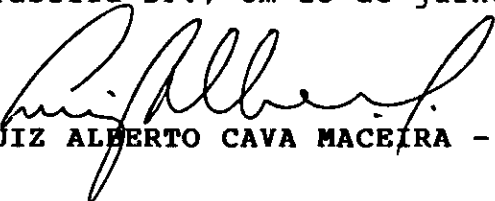


Acórdão nº 103-10.489

em vista de pagamento efetuado.

É o voto.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR